



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 1.990/96

Assunto Proposição: PROJETO DE LEI Nº 019/96.

REVOGA A LEI Nº 1.495/91.

Requerente Autor: VALTER ROCHA LOUREIRO = VEREADOR

Data: 22.05.96

Movimento: _____

2
Pleii



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Com base na Lei Municipal de nº 1495/91, vem sendo cobrada a taxa de iluminação pública, de forma inconstitucional.

O § 3º, do art. 155 da Constituição Federal, torna defesa a cobrança da taxa supra enfocada, por ferir de morte este dispositivo, autorizando somente a incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço (ICMS), *in Verbis*:

“Art. 155 - ...

§ 3º **Á exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.”**

Como visto, a Lei Municipal acima referida, afronta a Constituição Federal, e sobretudo o cidadão aracruzenso, sendo que a taxa de iluminação pública, ora praticada, destina-se na utilização efetiva e/ou a disponibilidade do Poder Municipal para iluminação nas vias e logradouros públicos. Por seu turno, o Código Tributário Nacional, complementando o dispositivo constitucional retro citado, dispõe em seu § 2º, artigo 74, que nas operações de tributação e consumo de energia elétrica, o imposto incide uma só vez, excluindo, portanto, quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência.

Além dos motivos acima elencados, cumpre frisar que cobrada proporcionalmente ao consumo de energia elétrica na conta mensal, o que não corresponde na realidade o benefício recebido, vez que a iluminação é pública e externa.

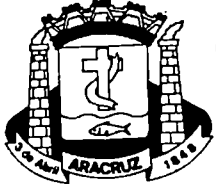
Assim, a iluminação de vias e logradouros público, existe para possibilitar a vida noturna da comunidade, sem a qual tornaria impossível a convivência dos cidadãos, valendo dizer, que não é só o consumidor (morador) que se beneficia com o referido serviço, mas todo e quaisquer transeuntes. Daí a injustiça da cobrança do referido tributo.

Somando a esses argumentos, é de se registrar que a sociedade já sacrificada com sobre carga tributária que suporta (dentre aqueles tributos legais), não podem ainda, ser onerada com uma taxa indevida e injusta, ante a combalida economia popular.

E, é com fulcro na ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e por entender que o cidadão aracruzenso vem sendo compelido ao pagamento do tributo indevido, é que tomo a iniciativa de fazer este projeto, no intuito de cessar imediatamente tal cobrança, respeitando dessa forma o contribuinte e a nossa Carta Magna.

Aracruz/ES., 22 de maio de 1996.


Valter Rocha Loureiro
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 19/96

3
Paci

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1495, DE 11/09/1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 1.495/91.

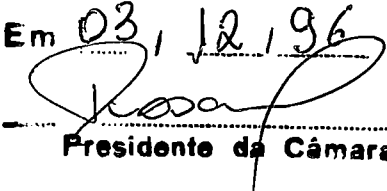
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz/ES, 22 de maio de 1996.


Valter Rocha Loureiro
Vereador

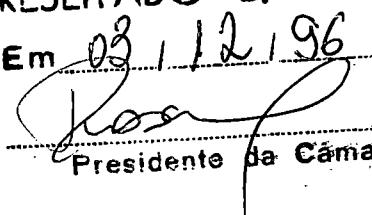
REJEITADO 1.º TURNO

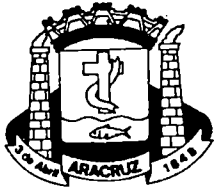
Em 03, 12, 1996


Presidente da Câmara

REJEITADO 2.º TURNO

Em 03, 12, 1996


Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3
Peci
4
Peci

PROCESSO Nº 1.990/96

Exm^a Sr^a Presidente

Após registrar e autuar o processo, encaminho a V.Ex^a, para outras providências.

Em: 22.05.96

DILEIA PEDRINI
Chefe Depart^o Administrativo

DESPACHO

Ao Departamento Legislativo para inclusão na pauta da próxima sessão.

Em:

ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

ESPIRITO SANTO
PREFEITO

SANCIONADA

Em 11/09/91

[Handwritten signature]

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.495, DE 11/09/1991.

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º . Definir que estão sujeitos à taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificações.

Art. 2º . Nas edificações de uso coletivo, a taxa de Iluminação Pública, será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

Art. 3º . Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgão do Governo Federal, Estadual e Municipal, Autarquias, Empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, Templos de qualquer culto, partidos políticos e Instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam ainda isentos do pagamento de taxa de Iluminação Pública, os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º . A base de cálculo da taxa de iluminação pública, é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megwatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação de unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

Cont.....

6
Wier

- a - Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)
- . Até 30 KWh/mês: 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . De 31 a 100 KWh/mês: 4,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . De 101 a 200 KWh/mês: 5,78% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . Acima de 200 KWh/mês: 7,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- b - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão).
- . Até 30 KWh/mês: 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . De 31 a 100 KWh/mês: 9,47% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . De 101 a 200 KWh/mês: 11,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . Acima 200 KWh/mês: 12,62% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- c - Classe Residencial - Grupo " A " (Alta Tensão)
- . Até 1.000 KWh/mês: 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . Acima de 5.000 KWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- d - Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão).
- . Até 1.000 KWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . Acima de 5.000 KWh/mês: 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

4/77

LEONILDO SANTO
CABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º . Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o artigo 6º , as importâncias arrecadadas, informando à ESCELSA, o crédito efetuado.

Art. 5º . A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal. por intermédio da concessionária de serviços públicos, de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 6º . Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º . Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 198 e 199 da Lei nº 1.424/90.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de setembro 1991.


HERALDO BARBOSA MUSSO
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

APROVADO 1.º TURNO

Em 03, 12, 1996

Presidente da Câmara

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO Nº 1.990/96

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 019/96

AUTOR: VALTER ROCHA LOUREIRO

EMENTA: Revoga a lei nº 1.495/91

APROVADO 2.º TURNO

Em 03, 12, 1996

Presidente da Câmara

RELATÓRIO:

Em consonância com o artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise da proposição em tela, esta relatoria constata que o mesmo atende aos preceitos estabelecidos.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório

Voto do Presidente: Acompanho voto do relator.

Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em, 11 de junho de 1996.

PRESIDENTE: PEDRO TADEU COUTINHO

RELATOR: ...PAULO ROBERTO BOTTONI

MEMBRO: ...MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO

9
11/11



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

APROVADO 1.º TURNO

Em 03, 12, 96

Rosa
Presidente da Câmara

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 1.990/96

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 019/96

AUTOR: VALTER ROCHA LOUREIRO

EMENTA: Revoga a lei nº 1.495/91.

APROVADO 2.º TURNO

Em 03, 12, 96

Rosa
Presidente da Câmara

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procede análise minuciosa do projeto em tela, constatando ser o mesmo legal e constitucional, votando a comissão da seguinte maneira.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório

Voto do Presidente: Acompanhamento do voto do Relator

Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação exarou parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em, 11 de junho de 1996.

PRESIDENTE: ZEZINHO ATILIO SCOPEL.....

RELATOR:..... GILBERTO PINHEIRO.....

MEMBRO:..... MACIEL BOFF.....



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
Fili

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 156ª Indivíduo DATA: 03.12.96
2º TURNO - 156ª Ordinária DATA: 03.12.96

PROPOSIÇÃO: Projeto de lei n.º 019/96 - autor Valter R. Loureiro

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	AUSENTE		ausente	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES		X		X
CLÁUDIO SPINASSÉ		X		X
CLARÍCIO COUTINHO		X	X	
DIRCEU CAVALHERI	X		X	
EDSON CHAGAS FILHO		X		X
GILBERTO FURIERI		X		X
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	X		X	
MACIEL BOFF		X		X
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO		X		X
PAULO ROBERTO BOTTONI		X		X
PEDRO TADEU COUTINHO		X		X
ROSANE RIBEIRO MACHADO		X		X
SIXTO NELSON Q. DIAZ		X		X
VALTER ROCHA LOUREIRO	X		AUSENTE	
WALDYR VIEIRA		X		X
ZEZINHO ATILIO SCOPEL		X		X

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 23 votos
Contrários: 13 votos

2º TURNO: Favoráveis: 04 votos
Contrários: 11 votos


GILBERTO LUIZ PINHEIRO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 156ª Indivíduo DATA: 03.12.96
2º TURNO - 156ª Indivíduo DATA: 03.12.96


PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 019/96 - autor Valtér R. Borneiro
Comissão de Justiça

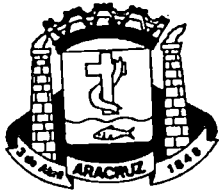
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	ausente		ausente	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	✓		✓	
CLÁUDIO SPINASSÉ	X		X	
CLARÍCIO COUTINHO	X		X	
DIRCEU CAVALHERI	✓		X	
EDSON CHAGAS FILHO	X		X	
GILBERTO FURIERI	X		X	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	X		X	
MACIEL BOFF	✓		✓	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	✓		X	
PAULO ROBERTO BOTTONI	X		X	
PEDRO TADEU COUTINHO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Não vota		Não vota	
SIXTO NELSON Q. DIAZ	X		ausente	
VALTER ROCHA LOUREIRO	X		X	
WALDYR VIEIRA	X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 15 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 14 votos
Contrários: 00 votos


GILBERTO LUIZ PINHEIRO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES., 18 de junho de 1996.

Of. Nº 150/96
Gab. da Presidência.

PREZADO SENHOR:

Estando a Comissão de Justiça, de posse do Projeto de Lei nº 019/96 de autoria do vereador Valter Rocha Loureiro, reivindicou desta Presidência que consulte a esse Instituto a respeito do seguinte:

A lei nº 1495/91- Define critérios para cobrança da taxa de iluminação pública, revogou dois artigos 198 e 199 da Lei nº 1424/90 do Código Tributário Municipal, que tratava da mesma taxa. O vereador apresenta um projeto de lei para revogar a lei nº 1495/91. O Projeto é legal e o vereador pode ser autor de matéria dessa natureza?

Na expectativa de receber parecer desse conceituado Instituto o mais breve possível para dar prosseguimento ao nosso trabalho, apresentamos nossas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidenta da Câmara

Ilmº sr.
Superintendente do IBAM
Rio de Janeiro

CJ nº 0870/96

Rio de Janeiro, 04 de julho de 1996.

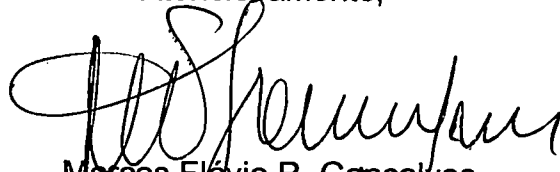
Exm^a. Sr^a.
Vereadora Rosane Ribeiro Machado
MD. Presidenta da
Câmara Municipal de
ARACRUZ - ES

Senhora Presidenta,

Em resposta ao Of. nº 150, datado de 18 de junho último, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0826/96.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

CMDS/vcsb.

PARECER

Nº Parecer: 0826/96

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz - ES

- Tributário. Taxa de iluminação pública. Cobrança. Inconstitucionalidade. Entendimento dos Tribunais.
- Processo legislativo. Iniciativa das leis. Matéria tributária.

CONSULTA:

A Vereadora Rosane Ribeiro Machado, Presidenta da Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, informa-nos que determinado Vereador apresentou o Projeto de Lei nº 19/96 revogando a Lei nº 1.495/91, que define critérios para cobrança da taxa de iluminação, bem como os dispositivos do Código Tributário Municipal que versam sobre a matéria. Indaga-nos se o projeto de lei é legal, inclusive quanto à sua iniciativa.

RESPOSTA:

A questão da cobrança da constitucionalidade da taxa de iluminação pública tem sido frequentemente discutida. Este instituto entende que é inconstitucional a sua cobrança, como a maioria dos doutrinadores e Tribunais.

Calha ao lanço a lição de Joaquim Castro Aguiar sobre a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública:

"Concordamos com HELY LOPES MEIRELLES, quanto à inconstitucionalidade dessa taxa, cujo fato gerador é a prestação do serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Tais serviços são genéricos e não específicos e divisíveis: prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Comete grande equívoco quem vê na iluminação das ruas um serviço prestado a um grupo específico de pessoas, porque, em verdade, a iluminação das ruas e praças visa à comodidade e segurança de toda a população, dos moradores e transeuntes, e até ao embelezamento da cidade. É serviço urbano de caráter geral e não específico. Já se foi a época de se ver a iluminação de ruas e praças como um serviço prestado, especificamente, aos moradores das ruas adjacentes. O serviço atende a todos, indistintamente, garantindo a

CCB

segurança e comodidade de toda a população". (in "Regime Jurídico das Taxas Municipais", Livros Técnicos e Científicos Ed. S/A, 1982, pp. 100/101)

Hely Lopes Meirelles, ao comentar, também, sobre a taxa, entende que a sua cobrança é inconstitucional, conforme expomos:

"Destarte, não é cabível a cobrança da taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização". (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 1993, pp. 141/142)

Os Tribunais, inclusive, estão cada vez mais se posicionando no sentido de que é inadmissível a cobrança da taxa de iluminação pública, posição essa já defendida pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ. Vale destacar alguns julgados que vêm mantendo o presente entendimento:

"Taxa de Iluminação Pública. Instituição por lei municipal. Base de cálculo idêntica a do imposto único. Prestação de serviço indivisível e medição impossível. Cobrança inadmissível. Segurança concedida. Apelações e reexames não providos. A Constituição Federal reserva à União a competência exclusiva para a tributação sobre o consumo de energia elétrica (art. 21, VIII). Além do mais, adotando a legislação municipal a mesma base de cálculo utilizada para o imposto único, infringe, da mesma forma, a proibição constitucional. Também o serviço de iluminação pública não se subsume na hipótese do art. 77 do Código Tributário Nacional, ante a inexistência dos requisitos da especificidade e divisibilidade" (Ac. un. da 3ª C. Civ. do TA PR - RN e AC 36/86 - Rel. Juiz Maranhão de Loyola - Aptes.: Cia Paranaense de Energia-COPEL, Prefeitura Municipal de Camborá e Ministério Público; Apdo.: Alceu Scoporo e outros - DJ PR 15.05.87, p.12).

"Taxa de Iluminação Pública. Cobrança. Requisitos. Especificidade e divisibilidade. Inobservância. A iluminação pública é posta à disposição da coletividade, não se enquadrando como serviço dirigido unicamente a um contribuinte, dotado de especificidade e divisibilidade, requisitos expressamente exigidos pelo artigo 145, inc. II, da atual Carta, e que já constavam da anterior, bem como, do Código Tributário Nacional, em seu artigo 77. A iluminação pública não é colocada exclusivamente em favor do proprietário do imóvel lindeiro à via pública em que instalada: ao contrário, favorece todos os que passam pela mencionada via, a coletividade como um todo. Não caracteriza serviço mensurável, específico. Assim, por beneficiar a todos, por todos deve ser suportado o seu custo, cobrável através de imposto e não de taxa. O serviço de iluminação está dentre os denominados serviços públicos gerais prestados ao povo, ou colocados à sua disposição: devem ser suportados pelos impostos pagos pelos contribuintes, inclusive os proprietários de imóveis (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana). Mas, não podem ser indenizáveis por meio de taxas, pois não contêm as características de especificidade e divisibilidade" (Ac. un. da 8ª C. do 1º TAC SP - AC 450.678-1 - Rel. Juiz Ademir Benedito - Apte.: Prefeitura Municipal de Sorocaba; Apda.: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A - j. 18.12.91).

elms

"Taxa de Iluminação Pública. Cobrança inadmissível. Prestação uti universi. Insuscetibilidade de utilização individual e mensurável. Serviço a ser pago com a receita dos impostos. Sentença mantida. Incabível a taxa de iluminação pública, uma vez que esse serviço não é prestado uti singuli, mas sim uti universi, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável. Assim, a iluminação pública do Município deve ser paga com a receita dos impostos" (Ac. un. da 3ª C. do TA Civ RJ - Ap. 518.656-7 - Rel. Juiz Ferraz Nogueira - j. 25.08.92).

"Tributário. Taxa. Serviço de iluminação pública. Fato gerador. Ilegalidade. Mandado de segurança. Repetição de indébito. Via inadequada. I - O serviço de iluminação pública por seu caráter genérico e indivisível não pode servir como fato gerador de taxa (Precedente do STJ - RESP 19.430/RS). II - O processo do mandado de segurança não é instrumento de repetição de indébito tributário" (Ac. un. da 1ª T. do STJ - RMS 6.447/AM - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 14.03.96 - Recte.: Olympio Moraes Junior; Impdos.: Prefeito Municipal de Manaus e outro - DJU I 22.04.96, p. 12.533).

Além do entendimento doutrinário e dos diversos julgados, devemos observar a redação do § 3º do artigo 155 do Texto Constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 03/93, **in fine**:

"Art. 155 -

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Este dispositivo substitui o chamado imposto único que estava no artigo 21, VIII da Constituição Federal de 1967, de competência impositiva da União, que afastava a possibilidade de incidência de qualquer outro imposto ou de qualquer outra espécie tributária.

A expressão utilizada no § 3º do artigo 155 "relativas à energia elétrica", pela amplitude do seu conceito, abrange a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica.

Logo, nos termos da Constituição Federal, com exceção dos impostos de importação e de exportação e do **ICMS**, nenhum outro tributo - incluindo o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria - poderá incidir sobre as operações relativas à energia elétrica.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Município não poderá cobrar nenhum tributo em relação à energia elétrica, sendo do Estado tal atribuição.

EW

P/0826/96

Como podemos verificar, a iluminação pública, que nada mais é do que energia elétrica, não deve ser tributada pela taxa, quer pela inexistência de serviço público específico, quer pela expressa proibição constitucional.

A Lei nº 1.495, de 11 de setembro de 1991, que "define critérios para cobrança da taxa de iluminação pública", é inconstitucional, devendo, portanto, ser revogada. Da mesma forma, os artigos 197 a 204 da Lei nº 1.424/90 (Código Tributário Municipal).

Quanto à iniciativa do projeto de lei ora examinado, devemos observar que a iniciativa legislativa é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projeto de lei ao Legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

A Câmara Municipal pode dar o impulso inicial na elaboração da lei, apresentando quaisquer projetos que versem sobre assunto de sua competência exclusiva, bem como em assuntos de matéria concorrente.

Não sendo a matéria tributária de competência privativa do Executivo, a Câmara pode apresentar projeto de lei sobre a matéria. No entanto, projetos de lei que concedam isenção, redução, anistia, remissão ou mesmo que venham revogar uma lei que determine a cobrança de um tributo - mesmo que seja duvidosa a sua cobrança em matéria de constitucionalidade - não devem ser de iniciativa do Poder Legislativo, quando se objetiva a aplicação do benefício no mesmo exercício em que foi instituído, em face das repercussões orçamentárias dela decorrentes.

As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com as lei de diretrizes orçamentárias (art. 166, § 3º, I, CF). Considerando que são de iniciativa do Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o Legislativo não poderá apresentar projetos de lei que venham modificar o orçamento anual.

Em face dessa explanação, até entendemos que o Vereador poderia apresentar projeto de lei revogando a Lei nº 1.495/91, que define os critérios para cobrança da taxa de iluminação pública. No entanto, a redação do artigo 2º do projeto de lei deveria ser alterado, já que os seus efeitos não poderiam ser imediatos, pelo simples fato de estar modificando o orçamento do ano de 1996.



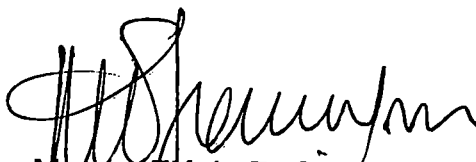
Conforme já mencionamos, a iniciativa é do Chefe do Executivo, quando se objetiva a aplicação do projeto de lei no mesmo exercício em que foi instituído.

Lembramos a consulente que, apesar deste Instituto bem como a maioria dos doutrinadores e tribunais entenderem que a cobrança da taxa de iluminação pública é inconstitucional, somente para o próximo ano é que o projeto de lei apresentado poderia ter os seus efeitos. Caso a Câmara, resolva aprovar projeto de lei este ano, de sua própria iniciativa, revogando a cobrança do presente tributo, deverá, inclusive, observar se o Município terá estrutura para arcar o novo ônus, haja vista que o serviço de iluminação pública passará a ser suportado pelos impostos pagos pelos contribuintes, inclusive os proprietários de imóveis, constituindo despesa a ser paga com a receita geral do Município, sem vinculação a qualquer tributo ou preço.

É o parecer, s.m.j.


Cláudia Moreira Dutra Silveira
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de julho de 1996.

CMDS/vcsb.

H:\CENTRO\CDMES009006\GCLTB601.DOC